

A. I. Nº - 269285.0055/05-0
AUTUADO - PERCOM COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - ERICK VASCONCELLOS TADEU DE SANTANA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 13/02/06

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0020-05/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não contestada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não elidida. No entanto fica absorvida pela multa da obrigação principal com base no art. 42, § 5º, da Lei nº 7.104/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/9/2005, exige ICMS no valor de R\$76.746,57 acrescido da multa de 50%, mais a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$36.236,54, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (março a novembro de 2004);
2. Multa pela omissão de entradas de mercadorias na Declaração do Movimento Econômico – DME, no exercício de 2004.

O autuado apresentou defesa (fls. 350/352) não contestando a infração à legislação tributária apontada como primeira. Impugnou o lançamento do item dois do Auto de Infração, trazendo duas razões de defesa:

1. como no ano de 2005 ainda poderia apresentar, mesmo intempestivamente, retificação da DME, no caso somente caberia uma multa no valor de R\$230,00 conforme dispõe o art. 915, XVII, do RICMS/97.
2. como recolheu o imposto sobre estas entradas omitidas, a multa acessória deveria ser absorvida pela multa aplicada sobre o imposto pago.

Em seguida afirmou que seu procedimento não causou qualquer prejuízo ao erário e que a multa excedia à exação.

Por derradeiro, requereu a improcedência do lançamento fiscal.

O autuante confirmou a ação fiscal (fl. 369) com base nas disposições contidas no art. 408-C, IV e art. 335, do RICMS/97, bem como, no art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96.

VOTO

A primeira irregularidade à norma tributária exigida no presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da

Federação, no período de março a novembro de 2004. O sujeito passivo não contestou a irregularidade apurada, inclusive solicitou parcelamento total do débito.

Como não há lide a ser discutida, mantendo a acusação. No entanto, apenas ressalto que a irregularidade trata da antecipação parcial do imposto, com base nas disposições contidas no art. 352-A, do RICMS/97 e não mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, conforme se constata pelos levantamentos, documentos fiscais e dispositivo regulamentar infringido. E, nestes termos, entendeu o contribuinte.

A segunda infração trata da cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória. O autuante, ao exigir o imposto por antecipação parcial das aquisições realizadas pelo contribuinte no exercício de 2004, constatou que elas foram da ordem de R\$1.500.861,11. Na DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) deste exercício foi declarado à Secretaria da Fazenda o valor de R\$776.130,20, sendo omitindo, assim, o valor de R\$724.730,91. Com base nas disposições contidas no art. 42, XII-A, da lei nº 7.014/96 aplicou o percentual de 5% sobre o valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento que não foram informadas na DME.

O autuado trouxe duas razões de defesa objetivando desconstituir o valor cobrado.

Na primeira disse que como ainda poderia retificá-la, pois o exercício para sua entrega ainda não havia terminado (ano de 2005), a multa cabível seria aquela de R\$230,00, disposta no art. 915, XVII, do RICMS/97. Este é argumento que não pode ser aceito. A DME foi entregue em 11/3/2004, portanto não se pode aqui falar em falta de sua apresentação, não cabendo a aplicação do referido artigo Regulamentar por ele invocado. Além do mais, não houve qualquer atitude do contribuinte em retificá-la antes da ação fiscal.

Na segunda, ressaltou que como recolheu o imposto, a multa pela obrigação principal absorvia aquela de obrigação acessória. Neste caso, razão lhe assiste.

O art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96 determina a cobrança da multa de 5% (*cinco por cento*) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME).

No entanto o imposto destas omissões foi exigido na infração primeira, tendo sido reconhecido e recolhido através de parcelamento do débito. Na situação, o art. 42, § 5º, da Lei nº 7.104/96 determina: *A multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator.*

Assim, embora subsistente a irregularidade, o seu valor fica absorvido pelo da multa aplicada na obrigação principal, o seja, a exigência do ICMS.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$76.746,57, sendo a multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de R\$36.236,54, ficando absorvida pela multa da obrigação principal, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269285.0055/05-0, lavrado contra **PERCOM COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

do imposto no valor de **R\$76.746,57**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR